



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015533-02.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ARYLSO ALVES EVANGELISTA, é apelado PIQUETUR LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55834

APEL.N°: 1015533-02.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APTE. : ARYLSON ALVES EVANGELISTA

APDO. : PIQUETUR LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

INTERDA: CLARANA LOG LTDA.

Apelação – Contrato de prestação de serviços de transporte celebrado entre empresas – Inexecução contratual parcial atribuída à ré – Descontinuidade da relação negocial, sem formalização e/ou apuração de haveres – Negativação do nome da autora pelo sócio da ré – Pedido de tutela de urgência para exclusão do registro desabonador – Deferimento – Citação dos réus – Certificado decurso do prazo sem apresentação de defesa - Revelia caracterizada - Ausência de impugnação específica – Confissão do fato pelo corréu Arylson – Procedência que se impunha – Eventual débito titularizado pela ré poderá ser cobrado em autos próprios - Recurso desprovido – Sentença mantida.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência parcial, que Piquetur Log Logística e Transporte Ltda. move em face de Clarana Log Ltda. e Arylson Alves Evangelista, fundada em contrato de prestação de serviços de transporte.

A r. sentença de fls. 94/96, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado, confirmando a tutela de urgência deferida a fls. 44/45, para determinar a exclusão do nome da autora do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/Serasa.

A ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignado, o requerido apelou (fls. 119/124). Alega que as partes convencionaram o pagamento do valor de R\$ 16.187,65, pela autora, por entregas realizadas pela ré, mas que esse valor nunca foi quitado mesmo o serviço tendo sido realizado. Diz que o Sr. Arylson é proprietário da empresa Clarana, e foi quem negativou o nome da apelada, sendo que *"não tinha ciência*

de que não poderia ter tomada essa atitude através da pessoa física, a qual não tinha firmado o contrato com a empresa, desse modo vem perante o apelado se retrata ('sic') pelo mal entendido". Diz que pretende receber o valor devido pela autora, que está em aberto, de R\$ 20.587,92. Advoga, ainda, insuficiência de provas do quanto afirmado na inicial, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373, I), e que a presunção de veracidade dos fatos, em razão da revelia dos réus, não exime a autora de apresentar provas suficientes e robustas que comprovem que os serviços não foram prestados pelos requeridos, conforme afirmado. Sustenta que a revelia dos réus não implica na automática procedência do pedido. Pede o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, determinando-se o pagamento dos valores em aberto pela autora.

Recurso tempestivo, preparado e com resposta apresentada a fls. 142/146.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora é empresa transportadora e operadora logística, tendo como clientes montadoras de veículos, e comumente contrata outras empresas de transporte regionais e locais, denominadas "parceiras", para o melhor desempenho de suas atividades. Diz que firmou contrato com a empresa Clarana, sendo que a partir de setembro/2022 a corré passou a incorrer em descumprimento contratual, deixando de efetuar as entregas no prazo estipulado bem como fornecendo informações inverídicas sobre recebimentos, o que ensejou a aplicação de penalidades contratuais e a descontinuidade do contrato, sem, entretanto, a formalização instrumental.

Diz que, pelas penalidades aplicadas, é credora do valor de R\$ 23.064,89, que superava o faturamento em aberto no montante de R\$ 16.187,65 a crédito da ré, sendo que a relação comercial foi desfeita sem que houvesse o encontro de contas e que passado um ano o réu Arylson, sócio da Clarana, sem qualquer fundamento, inseriu o nome da autora no cadastro da SERASA pelo importe de R\$ 16.187,65, o que motivou o ajuizamento da presente ação já que a relação contratual era entre as empresas, e não com a pessoa física do réu Arylson, além do que o débito é inexistente.

A autora pediu a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para exclusão de seu nome do rol de maus pagadores, e, ao

final, a procedência da ação, confirmando-se a tutela por sentença definitiva.

Deferida a tutela de urgência pelo MM. Juízo de Direito "a quo", foi determinada a suspensão da inserção do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito SCPC/Serasa, referente ao suposto débito com a parte requerida (fls. 44/45).

Certificado o decurso do prazo legal sem que fosse apresentada defesa (fls. 93), os réus incorreram em revelia.

E a par da ausência de impugnação específica ao contexto fático articulado na inicial, mostram-se verdadeiros os fatos alegados pela autora de que houve negativação indevida de seu nome em cadastro de maus pagadores decorrente de ação culposa do réu.

A autora comprovou, por meio de documentos, que o registro desabonador em seu nome, no valor de R\$ 16.187,65, proveio da pessoa física de Arylson Alves (fls. 37/38), não obstante a relação contratual ser com a empresa Clarana Log Ltda. (fls. 24/32).

Veja-se que o próprio réu, em suas razões recursais, confessa o fato ao afirmar que: *"por ser proprietário da Clarana, o Sr. Arylson, agiu de maneira errada, colocando a referida empresa no cadastro de inadimplentes com a inscrição de forma indevida da mesma no Serasa. O apelante, não tinha ciência de que não poderia ter tomada essa atitude através da pessoa física, a qual não tinha firmado o contrato com a empresa, desse modo vem perante o apelado se retrata pelo mal entendido", ('sic'), cf. fls. 121, último parágrafo.*

Neste contexto, restou patente a ilicitude na negativação do nome da autora, não só pela ausência de defesa diretamente voltada a esse fato, mas principalmente pela existência de confissão acerca dele, pelo que a r. sentença de procedência deve ser mantida como proferida.

Por sua vez, o pedido reconvencional da ré, de pagamento dos valores em aberto, não poderá ser aqui conhecido já que sua defesa foi apresentada de forma intempestiva (fls. 93), o que não impede à parte interessada que promova a cobrança daquilo que entende devido em ação própria.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorada a honorária recursal em 5% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar fixado em primeiro grau.

ADEMIR BENEDITO

Relator